



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as regras relativas à indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, para determinar que a indisponibilidade alcance os bens do patrimônio do réu e garanta o resarcimento integral do dano e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma, bem como para prever a possibilidade de o juiz autorizar desconto da remuneração mensal do réu em caso de insuficiência de bens.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, podendo, inclusive, alcançar valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato.

.....

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo será



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

.....
§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....
§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ao erário, a restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma.

§ 10-A. Diante da insuficiência de bens, o juiz poderá autorizar o desconto administrativo mensal de até 30% (trinta por cento) da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração pública, e o produto deverá ser depositado em juízo e convertido em renda ao ente público envolvido caso o agente seja, ao final, condenado, ou a ele restituído, se absolvido das imputações.

.....
§ 13. (Revogado).

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 13 do art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93613 - 5